



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 4ª. CÂMARA**

RESOLUÇÃO Nº 62 /2020

7ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4236/2017 – Auto de Infração: 1/201707004

RECORRENTE: **CRBS S/A**

RECORRIDO: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**

CONSELHEIRA RELATORA: **MAGDA DOS SANTOS LIMA**

**EMENTA:** ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1.. Período da infração: 01/2012 a 12/2012. 2. Afastadas, por unanimidade, as preliminares de decadência parcial, referente aos meses de janeiro a maio de 2012 e de nulidade por vícios de incerteza e de liquidez. 3. Solicitação de perícia indeferida com base no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014. 4. No mérito, por unanimidade de votos, decisão pela PROCEDÊNCIA da autuação, de acordo com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido: 139 do Decreto nº 24.569/97.9. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial do presente processo que a empresa autuada adquiriu, sem notas fiscais, bebidas alcoólicas, refrigerantes e energéticos, no montante de R\$ 451.972,70 (quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), no exercício de 2012.

Informa o agente autuante que a omissão foi constatada a partir de levantamento de estoque realizado com base em arquivos constantes na base de dados da Sefaz, fornecidos pelo contribuinte via Sped Fiscal, em conjunto com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e notas fiscais a ele destinadas, obtidas via programa Auditor Eletrônico.

## Processo 4236/2017 – Auto de Infração: 1/201707004

A empresa interpôs impugnação tempestiva, sob os seguintes argumentos:

1. Preliminarmente, alega decadência parcial nos meses anteriores a maio de 2012. Argumenta que o Auto de Infração foi lavrado em maio de 2017 e cobra valores de janeiro a dezembro de 2012. Aplicando-se a regra contida no art. 150, § 4º do CTN, os meses anteriores a maio de 2012 não poderiam ser cobrados, porque já teriam decorrido mais de cinco anos do fato gerador.
2. Defende a nulidade do Auto de Infração por erro na apuração do tributo. Argumenta que as planilhas não são suficientes para demonstrar a suposta infração cometida e que o agente fiscal incorreu em equívocos na autuação por não ter considerado quantidades de estoque inicial informadas pelo impugnante;
3. Entende que houve divergências nas bases de dados utilizadas pelo agente fiscal e que este fez o levantamento com base apenas nos livros fiscais da empresa, informados no Sped fiscal e que não considerou a movimentação física dos produtos;
4. Alega que atua como substituto tributário e que não haveria razão para omitir a entrada de mercadorias, pois estaria sonhando à sua empresa o crédito de ICMS
5. Por fim, alega exorbitância da multa aplicada e solicita a realização de perícia para apuração correta dos quantitativos de mercadorias movimentadas.

Na 1ª Instância de julgamento foi proferida decisão pela Procedência da autuação, conforme Ementa a seguir transcrita (Julgamento 459/2018)

Ementa; Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, em 2012. Infração detectada com base em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 139, 874 e 877, do Decreto nº 24.569/97, bem como no artigo 92 da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003). Defesa Tempestiva.

Em síntese, a julgadora singular não acatou o argumento de decadência parcial, explicando que a acusação trata de falta de recolhimento de ICMS, não tendo havido o cumprimento integral da obrigação tributária pelo contribuinte, o que afasta a aplicação da regra contida no artigo 150, § 4º do CTN, devendo-se aplicar a regra contida no artigo 173, inciso I do CTN, que prevê o direito do Fisco constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo assim, o lançamento tributário ocorreu dentro do prazo de cinco anos permitido pelo comando legal.

## Processo 4236/2017 – Auto de Infração: 1/201707004

Em seguida, destaca o julgador monocrático que o levantamento do quantitativo de estoque foi feito a partir dos arquivos fornecidos pelo próprio contribuinte, via Sped Fiscal, bem como das notas fiscais emitidas pelo contribuinte e notas fiscais a ele destinadas, via programa Auditor Eletrônico. Sendo assim, não foram utilizadas fonte de dados distintas, como alega o defendente.

Com relação ao estoque inicial da empresa, o julgador monocrático observa que o contribuinte apresentou ao Fiscal estadual o inventário de 31.12.2011 - estoque inicial de 2012, sem movimento fiscal, ou seja, o próprio contribuinte informou a inexistência de estoque inicial, não podendo eximir-se de sua responsabilidade por eventuais erros nas informações transmitidas por meio do SPED.

Também não acatou o argumento de que não há lógica em se omitir entrada de mercadorias na situação em que o contribuinte opera como substituto tributário. Uma vez que, ao omitir entrada de mercadorias, não há o recolhimento do imposto devido por ocasião das entradas.

Por fim, o julgador refuta o argumento de exorbitância da multa, uma vez que esta atendeu aos comandos estabelecidos na Lei Estadual nº 12.670/96 e não acatou o pedido de perícia, por entender que o impugnante não trouxe aos autos provas contundentes de que houve erros no levantamento.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário para requerer a nulidade ou improcedência da autuação, trazendo os mesmos argumentos apresentados na impugnação, quais sejam, decadência parcial do lançamento tributário, erros no levantamento fiscal realizado pelo autuante, falta de lógica em omitir entradas de mercadorias por operar como substituto tributário, exorbitância da multa aplicada e necessidade de realização de perícia para apuração correta dos quantitativos de mercadorias que foram movimentados.

A Consultoria Tributária rejeita a argumentação apresentada pela defendente por entender que o levantamento fiscal realizado pelo autuante demonstra que houve entrada de mercadorias sem nota fiscal. Observa também que, não sendo possível identificar a origem das operações omitidas, se sujeitas ou não ao ICMS substituição tributária, torna-se legítima a cobrança do imposto no presente caso.

Com relação à decadência, entende que se aplica ao caso a regra contida no artigo 173, I, do CTN,

**Processo 4236/2017 – Auto de Infração: 1/201707004**

Por fim, entende que o resultado obtido no levantamento fiscal reflete exatamente a situação fiscal no período analisado, por estar fundamentado nas informações fiscais disponibilizadas pela própria empresa, no caso, a escrituração fiscal digital de 2012.

Sugere então o conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para acatar a decisão condenatória de primeira instância.

VOTO:

Trata o presente auto de infração da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2012.

De início, rejeita-se a preliminar de decadência parcial, argüida pela recorrente. No caso em epígrafe, cobra-se omissão de entradas, não havendo lançamento a homologar. Sendo assim, aplica-se a regra contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

O ICMS cuja falta de recolhimento foi apontada pela autoridade autuante refere-se ao exercício de 2012, sendo que o auto de infração foi lavrado em 05.05.2017, portanto dentro do prazo de cinco anos permitido para a realização do lançamento tributário.

Também não prospera a alegativa de nulidade da autuação por erro no levantamento fiscal realizado pelo agente autuante. Observe-se que a omissão de entradas em discussão foi apurada com base em levantamento realizado pelo agente fiscal utilizando as notas fiscais emitidas pelo contribuinte e notas fiscais a ele destinadas, bem como informações fornecidas pelo próprio contribuinte, via Sped Fiscal.

Não pode agora o contribuinte, depois de autuado, insurgir-se contra a autuação alegando que as informações estão incorretas, quando ele próprio as forneceu, especialmente no que se refere à inexistência de estoque inicial no exercício de 2012. A apresentação de planilhas por ocasião da impugnação e do recurso, com dados divergentes das informações prestadas pelo contribuinte via Sped Fiscal, não anulam a omissão detectada pela fiscalização, ainda mais se referidas planilhas não foram apresentados ao Fisco antes de realizada a ação fiscal,

Não há como se acolher o argumento de que o contribuinte não teria razão para omitir entrada de mercadorias porque atua como substituto tributário e, agindo assim, perderia o direito ao crédito de ICMS. O que se discute no presente caso é a infração consubstanciada na omissão de entrada de mercadorias, que incorre obrigatoriamente na falta de recolhimento do ICMS incidente na entrada das mercadorias no estabelecimento.

**Processo 4236/2017 – Auto de Infração: 1/201707004**

Deixa de ser acatado também o pedido genérico de perícia, com base no disposto no artigo 97, inciso I da Lei nº 15.614/2014.

Por fim, não há como exercer manifestação acerca do argumento relativo à exorbitância da multa aplicada, uma vez que foi perfeitamente demonstrado que o contribuinte cometeu a infração caracterizada como omissão de entrada de mercadorias e que a penalidade aplicada obedeceu aos ditames da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade trazidas pela recorrente e, no mérito, acolhendo em sua totalidade o lançamento constante na inicial, decidindo pela PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS: 105.947,18**

**MULTA: 135.591,81**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE **CRBS S/A** e RECORRIDO **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidades argüidas pela parte, decidindo no mérito pela PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE JULGAMENTO DA 4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
**em Fortaleza, aos 20 de julho de 2020.**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2020.07.24 21:15:39 -03'00'

**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

**José Augusto Teixeira**  
**CONSELHEIRO**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2020.08.10 19:24:17 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio**  
**CONSELHEIRO**

**Processo 4236/2017 – Auto de Infração: 1/201707004**

**Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRO**

MAGDA DOS SANTOS  
LIMA:31448828368

Assinado de forma digital por MAGDA  
DOS SANTOS LIMA:31448828368  
Dados: 2020.07.23 09:18:29 -03'00'

**Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva  
CONSELHEIRO**

**Magda dos Santos Lima  
CONSELHEIRA**

**Wemerson Robert Soares Sales  
CONSELHEIRO**